



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601451-12.2026.6.21.0000

Requerente: RODRIGO SOUZA COSTA

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDIVIDUAIS DE REGISTRABILIDADE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) VINCULADO INDEFERIDO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ART. 48, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por RODRIGO SOUZA COSTA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, sob a legenda do partido DEMOCRATA.

No curso do processamento do feito, a Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias (CORIP) constatou que o pedido de registro não foi adequadamente instruído com as certidões criminais obrigatórias para fins eleitorais (ID 46285796).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente intimado (ID 46273925) para sanar as omissões na instrução do feito no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o candidato permaneceu inerte, sendo certificado o decurso de prazo (ID 46283947).

Ademais, sobreveio certidão expedida pela Secretaria Judiciária (ID 46291597) atestando que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do partido DEMOCRATA nas eleições de 2026 no Rio Grande do Sul, vinculado ao DRAP nº 0601441-65.2026.6.21.0000, foi julgado indeferido em 31/08/2026.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Como se denota, o requerente deixou de instruir o pedido com documentos essenciais exigidos pelo art. 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 46285796), constatando-se a pendência de todas as certidões criminais para fins eleitorais do seu domicílio, englobando o 1º e o 2º Graus das Justiças Estadual e Federal.

No âmbito da Justiça Estadual, os documentos acostados para o 1º e 2º Graus (IDs 46270981 e 46270983) consistem em meros "Alvarás de Folha Corrida", considerados inidôneos pela Secretaria Judiciária para instruir o registro e aferir causas de inelegibilidade. De forma semelhante, quanto às certidões da Justiça Federal, a de 1º Grau (ID 46270978) e 2º Grau (IDs 46270985) apresentaram-se inadequadas à análise de registro de candidatura, confirmando o descumprimento dos requisitos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente intimado (ID 46273925), o candidato deixou transcorrer o tríduo legal sem manifestação (ID 46283947).

A apresentação das certidões criminais de 1º e de 2º graus, tanto da Justiça Estadual quanto da Federal, é requisito indispensável de registrabilidade, cuja omissão inviabiliza a análise de eventuais inelegibilidades do postulante (art. 1º, inc. I, alínea "e", da LC nº 64/90): "A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade." (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060031949/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, DJE de 17/09/2024)

Outrossim, além das irregularidades de índole estritamente individual, verifica-se que o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** da agremiação partidária (processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), ao qual o presente registro individual vincula-se de forma estrita, **foi julgado INDEFERIDO** pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em 31/08/2026, conforme certidão de julgamento anexada aos autos. (ID 46291597).

O **artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019** dispõe de maneira taxativa que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados.

Tendo em vista a incontornável relação de acessoriedade entre a chapa/partido e as candidaturas individuais, a rejeição do DRAP fulmina a viabilidade jurídica do pedido do candidato, restando ausente requisito indispensável de registrabilidade.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos de registrabilidade, bem como do indeferimento do DRAP do partido DEMOCRATA (Processo nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0601441-65.2026.6.21.0000), o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo indeferimento do Registro de Candidatura de RODRIGO SOUZA COSTA.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procurador(a) Eleitoral

PRE/RS